



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011129/00-14
Recurso nº. : 132.180
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : AUGUSTO CÉSAR CONCEIÇÃO MARTINS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA - DF
Sessão de : 01 de julho de 2003
Acórdão nº. : 104-19.432

IRPF – PDV – RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – JUROS MORATÓRIOS – Se exigida a declaração retificadora como instrumento de ressarcimento do indébito tributário relativo a verbas de PDV, ainda que para efeitos de sua eventual prévia compensação com o imposto apurado na declaração anual de ajuste, o imposto na fonte correspondente, até o limite da restituição, deve ser acrescido da taxa SELIC desde a data da retenção, quando o contribuinte suportou o indébito.

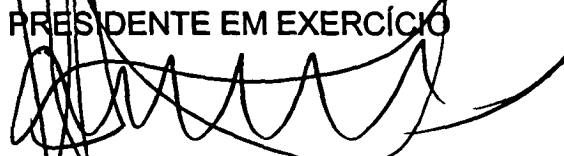
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUGUSTO CÉSAR CONCEIÇÃO MARTINS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol.



REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011129/00-14
Acórdão nº. : 104-19.432

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011129/00-14
Acórdão nº. : 104-19.432
Recurso nº. : 132.180
Recorrente : AUGUSTO CESAR CONCEIÇÃO MARTINS

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da DRJ em Brasília, DF, a qual, através de sua 3 Turma de Julgamento, considerou improcedente o pleito de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de juros moratórios incidentes sobre valor de indébito tributário decorrente de PDV e que, na forma da Instrução Normativa SRF nº 22/96, foi restituído mediante retificação da Declaração Anual de Ajuste do exercício de 1997, com juros moratórios contados de maio/97, fls. 06.

A autoridade recorrida denegara o pleito sob o argumento, em síntese, de que a hipótese se enquadraria no disposto no item IV, inciso a do Ato Declaratório Normativo COSIT Nº 07/99 e que o valor do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos como incentivo à adesão a Plano de Demissão voluntária não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere à forma da sua restituição através da declaração de ajuste anual, fls. 29. Daí, a seu entendimento, submeter-se à regra de que trata o artigo 896, § único, do RIR/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011129/00-14
Acórdão nº. : 104-19.432

Na peça recursal, amparado nos Agravos Regimentais nº 36641-PE, do TRT da 5ª Região, e do STJ nº 2001/0171740-4, alega o sujeito passivo tratar-se o PDV de indenização. Portanto, não sujeito a incidência tributária desde seu pagamento. Daí, os juros moratórios, incidentes sobre sua restituível retenção serem contados desde a data em que o contribuinte sofreu o indevido ônus.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011129/00-14
Acórdão nº. : 104-19.432

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Inequívoco os equívocos da decisão recorrida. Porquanto, de um lado, o artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 21/97, reproduzido no próprio decisório, ressalva, como exceção, o valor a restituir relativo ao imposto de renda de pessoa física, apurado em declaração anual de ajuste. Igualmente, o artigo 896, § único, do RIR/99, que diz respeito à restituição do imposto de renda apurado em declaração de rendimentos.

Ora, incontestável, administrativa e juridicamente, que, verbas relacionadas a planos ou programas de demissão voluntária se conceituam no contexto de indenização. Portanto, infensas à incidência tributária, na fonte e na declaração anual de ajuste. Assim,. Mesmo porque, em nenhuma hipótese compõem o montante do rendimento bruto sujeito à tributação na mesma declaração.

Tais verbas, por sua natureza, como mencionado, se enquadram no contexto da não incidência tributárias, desde a origem. Assim, não é o fato de eventualmente tais verbas terem sido submetidas ao imposto na fonte que as desnatura! Menos, ainda, que se sujeitem à declaração anual de ajuste não é eventual retificação de DIRPF, ainda que exigida pela SRF como forma de apurar a restituição, que as vincula, por este ato que venha a ser praticado pelo sujeito passivo, com a não incidência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011129/00-14
Acórdão nº. : 104-19.432

Neste contexto, o próprio artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que instituiu a SELIC como juros moratórios em restituições de indébitos tributários não deixa dúvidas a respeito da questão, verbis:

"Art. 39.-omissis

§ 4º.- A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, **calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior** até o mês anterior ao da compensação ou restituição..." (grifos não do original).

Ora, em se tratando de verbas de PDV, ocorrida eventual retenção do imposto na fonte, o pagamento indevido ou a maior ocorreu no exato instante da própria retenção, quando o contribuinte lhe suportou o indevido ônus. Não, na formalidade de declaração de ajuste retificadora.

Assim, se exigida a declaração retificadora como instrumento de ressarcimento do indébito tributário relativo a verbas de PDV, ainda que para efeitos de sua eventual prévia compensação com o imposto apurado na declaração anual de ajuste, o imposto na fonte correspondente, até o limite da restituição, deve ser acrescido da taxa SELIC desde a data da retenção, quando o contribuinte suportou o indébito. Proceder-se em contrário apenas e tão somente traduziria labor em favor de enriquecimento sem causa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.011129/00-14
Acórdão nº. : 104-19.432

No rastro dessas considerações, dou provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

Sala das Sessões - DF, em 01 de julho de 2003

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES